C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 424
VISTO

DIÁRIO DO POVO

ANO XV - EDIÇÃO 2679 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2001, DE 17 de DEZEMBRO DE 2001

Sumula: Aceita veto parcial ao projeto de lei nº 73/2001.
Art. 1º - Fica mantido o veto parcial ao projeto de lei nº 73/2001, no tocante as disposições contidas no artigo 1º, inciso III do no artigo 7º e no artigo 8º e seu paragrafo único.
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Pato Branco, aos 17 dias do mês de dezembro de 2001.

NEREU FAUSTINO CENI - Presidente

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 43
VISTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2001, DE 17 de DEZEMBRO DE 2001

Súmula: Aceita veto parcial ao projeto de lei nº 73/2001.

Art. 1º. Fica mantido o veto parcial ao projeto de lei nº 73/2001, no tocante às disposições contidas no artigo 1º, inciso III do artigo 7º e no artigo 8º e seu parágrafo único.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 17 dias do mês de dezembro de 2001.

Nereu Faustino Ceni
Presidente

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

EXMO. SR.
NEREU FAUSTINO CENI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a apreciação e deliberação do seguinte Projeto de Decreto legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2001

Súmula: Aceita veto parcial ao Projeto de Lei nº 73/2001.

Art. 1º - Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei nº 73/2001, no tocante as disposições contidas no artigo 1º; no inciso III do artigo 7º; e no artigo 8º e seu parágrafo único.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 13 de dezembro de 2.001.

Dirceu Dimas Pereira – Presidente

Vilmar Maccari – Relator

Ênio Ruaro – Membro

Clóvis Gresele - Membro

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 41
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 73/2001

O Executivo Municipal enviou a esta Casa de Leis, através da mensagem nº 91/2001, de 28 de novembro de 2001, veto parcial a matéria em apreço, de autoria dos vereadores Clóvis Gresele – PPB e Enio Ruaro – PFL, que institui o serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Pato Branco.

Pelas razões mencionadas pelo Executivo Municipal, esta comissão é de **parecer favorável** a manutenção do veto, uma vez que a administração municipal entende que a responsabilidade será solidária, caso ocorram sinistros no desempenho da atividade.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de dezembro de 2001.

Clóvis Gresele
Membro

Dirceu Dimas Pereira
Presidente

Enio Ruaro
Membro

Vilmar Maccari
Relator

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 40
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER

Através da Mensagem nº 091/2001, datado de 28 de novembro de 2.001, o Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco, apresentou tempestivamente, as razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 073/2001, de autoria dos Vereadores Clóvis Gresele – PPB e Ênio Ruaro - PFL, que dispõe sobre o serviço de mototaxi no Município de Pato Branco, recaindo sobre as disposições abaixo transcritas:

"Art. 1º - Fica instituído no Município de Pato Branco o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta."

"Art. 7º - .....
III – cobrar tarifa superior à estabelecida pela Administração Municipal;"

"Art. 8º - As tarifas dos serviços de mototáxi serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Na fixação das tarifas o Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, a fim de que os mesmos possam ser prestados de forma adequada e eficiente."

Verificando as razões do veto fundamentadas pelo Chefe do Executivo Municipal, constatamos que as mesmas recaem especialmente em questões de ordem constitucional e por serem contrárias ao interesse público. Entende o Executivo Municipal que tendo em vista a forma em que foi disciplinado o serviço de mototaxi, corre risco o Município de sofrer contraste judicial em razão disso. Aduz ainda, que pelo fato de tratar-se de serviço público autorizado, poder-se-ia sustentar a inconstitucionalidade do art. 17 do Projeto, com o intuíto de responsabilizar o Município por eventuais danos e prejuízos causados pelos condutores, haja visto o disposto no & 6º do art. 37 da CF que estabelece a responsabilidade objetiva dos entes públicos por atos praticados por eles mesmos ou "seus agentes", no exercício da função administrativa.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Segundo as razões apresentadas pelo Executivo Municipal, o tratamento deste serviço como de matiz público poderia trazer sérios inconvenientes administrativos, estendendo ao ente público a responsabilidade por atos de terceiros, sem qualquer vínculo, o que ressumeria nocivo ao interesse público do município.

Ao que pese existirem divergências doutrinárias a respeito do tema, entendo s.m.j procedente a preocupação do Poder Público Municipal, notadamente quanto a responsabilidade objetiva em eventual dano e prejuízo causado em razão da forma que está disciplinada referido serviço, razão pela qual prudente o veto parcial aposto ao art. 1°; inciso III do art. 7°, e art. 8° e seu parágrafo único.

Em sendo mantido o veto parcial, necessário que se faça imediatamente as adaptações necessárias a matéria, para que a mesma possa produzir seus efeitos jurídicos.

Diante disso, competirá a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto na forma consignada no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propondo a sua rejeição ou aceitação, mediante apresentação de Projeto de Decreto Legislativo.

Por derradeiro, cumpre ressaltar aos nobres edis, que de acordo com a Emenda a Lei Orgânica Municipal n° 08/2000, o veto para ser rejeitado dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou seja 08 (oito) votos. (Art. 29, & 3°, IV da L.O M)

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 30 de novembro de 2.001.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

RECEBIDO
Data: 28/11/01 às 18h
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Fls. N.º 38
VISTO

MENSAGEM Nº 091/2001

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Trata a presente **Mensagem, de Veto Parcial** ao Projeto de Lei n. 73/2001 – de autoria dos Vereadores Clóvis Gresele-PPB e Ênio Ruaro-PFL –, que dispõe sobre o Serviço de Mototaxi no Município de Pato Branco/PR.

Os dispositivos ora vetados são: *art. 1º*, que institui no Município o serviço de Mototaxi; *inc. III* do art. 7º, e *art. 8º e seu parágrafo único*, que tratam da contraprestação pelo serviço sob enfoque.

DAS RAZÕES DO VETO:

A razão por que se veta os dispositivos supra citados diz com a forma pela qual foi tratada a matéria. Deveras, da forma como foi disciplinado o serviço de mototaxi, entrevê-se nele a natureza de um *serviço público delegado* a particulares, sob a modalidade de *autorização*, o que se nos afigura, além de tecnicamente incorreto, ainda inconstitucional e nocivo ao interesse público.

A uma por que, como tal – é dizer: como *serviço público autorizado* – corre o Município o risco de sofrer contraste judicial quanto à forma de delegação do serviço; com efeito, há quem sustete imprescindibilidade de procedimento licitatório prévio exigido quando da delegação de serviços públicos – se bem que neste caso se trate de *ato*, e não de *contrato*, para o qual a licitação prévia é a regra. Tal não foi contemplado pela legislação; o que há é simples previsão de requerimento de inscrição em cadastro próprio de condutores, subordinado à decisão de deferimento ou indeferimento pelo Poder Público. Por certo que o regulamento do Poder Executivo não poderia inovar neste pormenor, contemplando técnica diferente da prevista legalmente.

A duas – e essa é nossa maior preocupação – por que, pelo fato de tratar-se de *serviço público autorizado*, poder-se-ia sustentar, pelo controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 17 do referido Projeto de Lei, com o intuito de responsabilizar o Município por eventuais danos e prejuízos causados pelos condutores, haja vista o disposto no § 6º do art. 37 da CF/88 – que estabelece a responsabilidade objetiva dos entes públicos por atos praticados por eles mesmos ou "*seus agentes*", no exercício da função administrativa.

C. Mun. de P. ...
Fls. N.º 37
VISTO

Há, em nosso direito, divergência quanto ao conteúdo da "autorização", como modalidade de ato administrativo. A doutrina é uníssona em que a "autorização" seja forma de consentimento a que os particulares exerçam *atividade econômica* que, por sua relevância, dependeriam de consentimento expresso do Poder Público. Sem embargo, alguns doutrinadores emprestam outra conotação à essa modalidade de ato, qual seja como um *tertius genus* de delegação de serviço público – autorização de serviço público –, ao lado da permissão e da concessão.

Não comungamos deste último entendimento, por conceber, junto com Maria Sylvia Zanella di Pietro e outros doutrinadores da mais nomeada, que **autorização** apenas "*designa o ato unilateral e discricionário pelo qual a Administração faculta ao particular o desempenho de atividade material ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos. (...) Nesse sentido, a autorização abrange todas as hipóteses em que o exercício da atividade ou a prática de ato são vedados por lei ao particular, por razões de interesse público concernentes à segurança, à saúde, à economia, ou outros motivos concernentes à tutela do bem comum.*"[1]

A nosso ver, SMJ, o serviço em questão deveria ser tratado como atividade econômica dependente de autorização do Poder Público Municipal, tal qual defende a aludida autora. O tratamento deste serviço como de matiz público poderia trazer sérios inconvenientes administrativos – estendendo ao ente público a responsabilidade por atos de terceiros, sem qualquer vínculo –, o que ressumaria nocivo ao interesse público do Município.

Sugere-se, pois, que seja elaborado Projeto de Lei que, em preenchendo as lacunas dos dispositivos ora vetados, dê o tratamento acima sugerido à matéria, a bem do interesse público.

Gabinete do Prefeito de Pato Branco, em 28 de novembro de 2001.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 11ª ed. – São Paulo : Atlas, 1.999, p. 210.

ASSESSORIA JURÍDICA

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 36
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 73/2001

Súmula: Institui serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Pato Branco o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se mototáxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por autônomos, limitado a um veículo por proprietário, mediante autorização, intransferível em qualquer caso e renovável anualmente, concedida pela municipalidade.

Parágrafo único - Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer motivo, interromperem a prestação dos serviços ou tenha a licença cassada, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a autorização a terceiros, cabendo exclusivamente à municipalidade a outorga das vagas existentes aos interessados devidamente cadastrados, em absoluta ordem cronológica, o mesmo ocorrendo em relação às empresas e agências exploradoras.

Art. 4º - Os interessados deverão requerer a inscrição no Cadastro de Condutor de mototáxi, comprovando e anexando ao pedido, o que segue:

I – possuir habilitação na categoria há pelo menos 01 (um) ano;
II – ter idade mínima de vinte e um anos;
III – apresentar certificado de propriedade da motocicleta, comprovando o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do seguro obrigatório;
IV - apresentar prova de sanidade física e mental comprovada mediante atestado médico datado de no máximo 30 dias;
V – atestado de bons antecedentes e folha corrida do Fórum da Comarca em que residiu nos últimos dois anos;
VI – apresentar certidão negativa de débitos da Fazenda Púbica Municipal;

VII – possuir comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas.

VIII - apólice de seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos - RCFV e de seguro de acidentes pessoais do condutor e do passageiro que estabeleça no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, corrigido anualmente, prêmios mínimos equivalentes a:

a) em caso de morte acidental – R$ 15.000,00;
b) em caso de invalidez permanente - R$ 15.000,00;
c) em caso de invalidez parcial – R$ 7.500,00.

Parágrafo único - O deferimento da autorização para a prestação do serviço de mototáxi, ficará condicionado ao preenchimento das condições estipuladas nesta lei.

Art. 5º - Os veículos destinados aos serviços a que se refere esta lei, sem prejuízo de outras obrigações legais, deverão atender obrigatoriamente as seguintes exigências:

I – estar com a documentação rigorosamente atualizada;
II – estar emplacado no Município de Pato Branco;
III – possuir potência mínima de motor de 125 (cento e vinte e cinco) CC e potência máxima de motor de 200 (duzentas) CC, vedado o tipo trail;
IV – possuir faixa padrão amarela contendo a inscrição mototáxi e número do cadastro visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, expedida pela Prefeitura Municipal de Pato Branco;
V - possuir cor padronizada;
VI – licenciamento pelo órgão oficial (Detran) como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha;
VII – cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
VIII – dois retrovisores;
IX – "mata-cachorro" dianteiro;
X – portar os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;
XI – ano de fabricação inferior a 3 (três) anos para o ingresso no serviço, permanecendo até o máximo de 5 (cinco) anos de tempo de uso;
XII – passar, semestralmente, por vistoria do Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, os autorizados do serviço de mototáxi deverão:

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 34
VISTO

I – portar documentação pessoal e relativa ao veículo, e crachá específico para essa atividade expedido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco;

II – manter-se trajado convenientemente e com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, contendo a denominação mototáxi e o número do cadastro;

III – permanecer no ponto pré estabelecido;

IV – portar-se com urbanidade e respeito ante o público em geral e especialmente com respeito ao usuário do serviço;

V – fornecer ao usuário toca descartável para uso sob o capacete obrigatório;

VI – circular sempre com os faróis acesos;

VII – manter a velocidade compatível com as vias de circulação;

VIII – estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

IX – transportar somente um passageiro de cada vez;

X – obedecer a capacidade de peso estabelecida pelo fabricante do veículo;

XI – abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

XII – abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;

XIII – manter o veículo em perfeitas condições de uso;

Art. 7º - Fica expressamente vedado ao autorizado do serviço de mototáxi:

I – transportar passageiros com idade inferior a 12 (doze) anos, gestantes e deficientes físicos;

II – estacionar o veículo em local diferente do ponto permitido, exceto quando do embarque e desembarque de passageiros;

III – cobrar tarifa superior à estabelecida pela Administração Municipal;

IV – violar qualquer norma da legislação de trânsito vigente ou desta lei;

V – utilizar veículo não autorizado pela Administração Pública;

VI – alterar o número do veículo destinado ao serviço;

VII - transportar cargas e bagagens.

Art. 8º - As tarifas dos serviços de mototáxi serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Na fixação das tarifas o Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, a fim de que os mesmos possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 33
VISTO

Art. 9º – Considera-se falta grave:

I – conduzir embriagado;
II – má qualidade comprovada na execução dos serviços.

Art. 10 – A competência para aplicação das penalidades será do Poder Público Municipal.

Art. 11 – As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 11 desta lei, serão as seguintes:

I – advertência;
II – multa de 30 a 100 UFM's, aplicada no caso de reincidência;
III – apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e terceiros;
IV – suspensão de 03 meses, no caso de cometimento de falta grave, descrita no inciso II do artigo 11;
V – cassação da licença no caso de reincidência de falta grave, descrita no inciso anterior.

§ 1º - A infração por dirigir embriagado ou em velocidade superior a permitida, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o condutor reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º - O condutor que envolver em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

§ 4º – O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá os pontos de parada oficiais das motocicletas que deverão ser determinados de acordo com a conveniência e funcionalidade de sua localização, observado sempre o interesse do trânsito e do serviço.

Art. 13 - Os pontos deverão ficar afastados dos pontos de táxi, das paradas de ônibus, do terminal rodoviário urbano e do terminal rodoviário intermunicipal, pelo menos 100 (cem) metros lineares.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 32
VISTO

Art. 14 – As autorizações para o transporte individual de passageiros - mototáxi, por serem de natureza precaríssima, não geram direito de continuidade, não cabendo aos autorizados o direito de qualquer indenização quando por necessidade ou interesse público houver a revogação da autorização.

Art. 15 – Com o objetivo de aprimorar a fiscalização no que tange ao transporte de passageiros, fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Detran, DER, DNER e outros órgãos que lhe convier.

Art. 16 – O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de mototáxi de Pato Branco, será limitado a 1 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único - Estabelecido o número de vagas, o preenchimento dentre os inscritos a mototáxistas, far-se-á, sucessivamente, pelos seguintes critérios:

I - ser a motocicleta de fabricação mais recente;
II - ser a habilitação, na categoria, mais antiga;
III - ter o candidato maior idade.

Art. 17 - Os autorizados serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública, não acarretando obrigação ao Poder Público Municipal, quanto a estes e de seus usuários, por acidentes, danos ou quaisquer outros prejuízos que eventualmente venham a sofrer.

Art. 18 – O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 19 - O § 1°, do inciso II, do artigo 8° da Lei n° 423, de 29 de outubro de 1981, que estabelece normas gerais para o transporte de passageiros no serviço de táxi, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° - .....
II - .....
§ 1° - Não poderão ser utilizados veículos tipo passageiros misto (camioneta, utilitário, furgão e micro-ônibus)." (NR)

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria dos vereadores Clóvis Gresele - PPB e Enio Ruaro – PFL.